TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000161-72.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2204/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

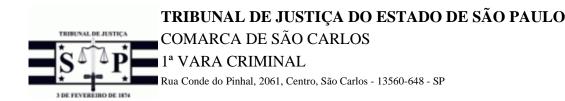
1158/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 149/2015 - 1º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Paulo Sérgio Abreu**

Réu Preso Justica Gratuita

Aos 24 de agosto de 2015, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu PAULO SÉRGIO ABREU, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Sandro Rogério Filismino de Souza e Luiz Carlos Ambrozini, em termos apartados. Ausente a vítima Valdir Barbosa. As partes desistiram da oitiva da vítima. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. Policiais surpreenderam o réu andando em via publica carregando os bens; no auto de prisão em flagrante o réu confessou a prática do furto. Assim, a prova da autoria é inconteste, visto que o réu foi preso na posse da res furtiva e segundo os guardas municipais admitiu no auto de prisão em flagrante o furto praticado. A qualificadora de rompimento de obstáculo ficou demonstrada pelo laudo de fls. 108, assim como a escalada, visto que de acordo com a foto de fls. 108, o depoimento do guarda municipal, para ingressar no interior do imóvel, antes do arrombamento da porta, o réu teve que escalar muro de uma altura mínima de um metro e setenta. O crime se consumou. O entendimento que o STJ vem adotando é de que o crime de furto se consuma com a simples posse, ainda que por breve intervalo de tempo, não se exigindo que esta seja tranquila (neste sentido, Agrg. no REsp. 1.411.487/DF, o julgamento de 24/4/2014). Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, devendo a pena ser agravada em razão da reincidência, circunstância esta que impõe o regime fechado para o início de cumprimento. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requeiro a absolvição em razão da insignificância da coisa furtada. O valor da res furtiva é insignificante, não justificando a intervenção do direito penal no caso. O bem jurídico patrimônio não foi atingido, sendo de rigor, portanto, a absolvição por atipicidade material. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da tentativa, uma vez que o acusado não tinha a posse mansa, pacífica e desvigiada do bem. Os bens foram recuperados e restituídos à vítima, logo o delito não se consumou. Requer, ainda, uma vez que os bens foram recuperados, a fixação da pena-base no mínimo legal. Quanto ao regime inicial, impõe-se ao caso o semiaberto, considerando o quantum de pena fixado, e considerando o princípio da proporcionalidade, sem prejuízo da aplicação do artigo 387, § 2º, do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. PAULO SÉRGIO ABREU, RG 42.187.069, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 13 de junho de 2015, por volta das 04:20h, na Lanchonete Komilão Lanches, situada na rua Antônio Blanco nº 719, nesta cidade, mediante rompimento de obstáculo e escalada, subtraiu para si dois fardos de cerveja, contendo o total de 23 latas, três



barras de chocolate, um quilo de lombo suíno e a quantia de R\$9,50 em moedas, pertencentes à vítima Valdir Barbosa. Segundo foi apurado, na ocasião, o denunciado foi até a lanchonete, onde pulou um muro alto, sendo que depois arrombou duas portas existentes no imóvel; já no interior da lanchonete, o denunciado subtraiu para si os produtos e o dinheiro acima mencionados, saindo do local também pulando o muro. Quando já estava distante seis quadras do local do crime, na rua Joaquim da Cruz Penalva, o denunciado foi avistado por guardas municipais, quando carregava os bens que havia acabado de furtar; foi o indiciado abordado e acabou confessando a prática do crime, ocasião em que ele foi preso em flagrante e a "res furtiva" devolvida à vítima. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 45 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 67), o réu foi citado (fls. 119/120) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 122/123). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição sustentando o princípio da insignificância e o crime tentado. É o relatório. DECIDO. O réu foi abordado na via pública, na madrugada, na posse dos bens furtados. Quando ouvidos no auto de prisão em flagrante, confessou a autoria do furto (fls. 7). Em juízo, como é comum de acontecer, retratou-se para dizer que não portava os bens furtados e que os mesmos foram encontrados com outra pessoa que se evadiu na chegada dos guardas municipais. Esta versão, além de isolada, está desmentida na prova. Tenho, pois, como certa a autoria. O réu já registra um rol de apontamentos criminais pelo mesmo delito. Infelizmente, até hoje, não se corrigiu. Impossível o reconhecimento do princípio da insignificância para pessoas como o réu que cometem furtos reiteradamente. O crime também é consumado, pois o réu teve posse mansa e tranquila dos bens furtados e a sua detenção se deu por acaso. A qualificadora do rompimento de obstáculo está provada no laudo de fls. 106/110. Afasto a da escalada porque não ficou demonstrada, especialmente no laudo, que sequer apurou o local por onde o réu adentrou. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu, excluindo apenas a qualificadora da escalada. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, a despeito dos péssimos antecedentes do réu, verificando que se tratou de furto de pequeno valor e sem consequência para a vítima, resolvo fixar a pena-base no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Sendo reincidente e não havendo atenuante em seu favor, imponho o acréscimo de um sexto, resultando a pena definitiva em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. A reincidência específica impossibilita a substituição por pena alternativa. Além disso, os antecedentes e a conduta social do réu, que é usuário de droga, indicam que a substituição não é suficiente para corrigi-lo. CONDENO, pois, PAULO SÉRGIO ABREU à pena de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabiliza-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	MP
Defensor:	

Réu: